

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Ilustríssimo Senhor
José Antônio Pereira Monteiro
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Luis do Curu
São Luis do Curu - Ceará*

Ref. Pregão eletrônico nº 19.04.11.01-PE
Data.: 26/04/2019

*Recebido em
07.05.2019 às 11:08hs
Anu.*

EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URUBURETAMA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.042.777/0001-20, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou nossa empresa baseado no item abaixo

Inabilitado por apresentar em desconforme o Edital no item 6.11.3 - (Certidão Específica, com data de 03 de maio de 2017) assim cumprindo conforme Edital o item 4.3.5, torna-se Inabilitado o Licitante o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

DO OBJETO

*A presente licitação tem por objeto **LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE.***

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição tempestivo, dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema.

DO MÉRITO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência e registrada no Sistema bbmnet, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Exigência de Certidão Simplificada e Especifica

A Exigência de Certidão Simplificada e Certidão Especifica da Junta Comercial do estado (JUCEC) para a Habilitação Jurídica, não é um fato corriqueiro, ou seja, é raro ser exigido nas licitações públicas (pelo menos nas que eu participo) porém de vez em quando eu me deparo com tais exigências.

O Blog Licitações Públicas, normalmente pública assuntos sobre Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeiro, porém até hoje não publicou nenhum artigo sobre Habilitação Jurídica, esse portanto é o primeiro artigo sobre o este tema.

Vejamos agora, que diz o edital sobre esse assunto:

6.11 – DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (PESSOA FISICA E JURIDICA)

6.11.3 – Certidão Simplificada e Especifica ambas emitidas pela junta comercial do estado da sede da licitante. Esta certidão será utilizada para averiguação da representatividade das empresas participantes, bem como averiguação da realidade societária da empresa e ainda as modificações existentes no registro comercial/ato construtivo/estatuto social/contrato social.

NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO PARA TAL DIVERGÊNCIA, QUE FOGE, AINDA, DE QUALQUER PARÂMETRO PARA SE ALEGAR PODER DISCRICIONÁRIO, POR ÓBVIO; TALVEZ, TAL QUAL ACREDITA ESTE RECORRENTE, UM MERO EQUÍVOCO DE V.EXA, QUE O FARA RECONHECER A PLAUSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DANDO O ESPERADO PROVIMENTO AO MESMO.

Conforme o art. 114 da Lei 8.666/93, fica a caráter discricionário da Comissão Permanente de Licitação o poder de efetuar a “filtragem” das licitantes por meio da qualificação técnica, sempre que entender necessário para o bom desenvolvimento da consecução dos serviços. Isso ocorre pelo fato da Administração Pública não poder correr riscos em suas contratações, uma vez que representam as necessidades e o bem-estar público.

A Instrução Normativa DREI N° 3, de 05 DE dezembro de 2013 de que fala o Subitem 7.1.4.1, Dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Alterada pela Instrução Normativa DREI n° 23, de 29 de maio de 2014, Portanto nada haver com o processo licitatório em si!

Portanto, para as empresas individuais faz-se necessário a apresentação da Certidão Simplificada para fins de habilitação...

Porém esta exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada e/ou Especifica", portanto sua exigência para fase de habilitação é ilegal!

Exigência de Certidão Simplificada - Jurisprudência

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara

...

.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Este Acórdão em especial, me traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não á Habilitação Jurídica e ele trata da "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão" o que não é o caso deste artigo.

Vejam também este julgado do TCU

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. *De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:*

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada e/ou específica expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. *Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada e/ou específica expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante.*

Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

Exigência de Certidão Simplificada e/ou Específica - Conclusão

A Exigência de Certidão Simplificada e/ou Específica da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

DO DIREITO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

OUTROS FATOS

O edital é o instrumento por meio do qual a Administração torna pública a realização de uma licitação. ...

A principal função do edital, então, é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

A comissão de licitação deverá receber o edital pronto e devidamente formulado, tendo a função de dar-lhe cumprimento mediante a realização dos procedimentos legalmente previstos, em sintonia com a contratação pretendida pela Administração Pública.

Neste certame licitatório observou se vários vícios que trouxeram dúvidas aos participantes desde a elaboração de suas propostas o que causou uma total dúvida, vejamos então abaixo :

Item 5 – Da Carta Proposta de Preços

5.9 – Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado e aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores READEQUADOS ao menor lance.....

Grifo nosso “Pasmem uma empresa chamada Transbuss foi desclassificada pois mandou a proposta readequada ao menor valor como cita o edital neste item 5.9.

Msg do Pregoeiro no sistema :

26/04/2019 15:57:07 Pregoeiro: Licitante 05, enviar a proposta de preços INICIAL (NÃO a readequada) para o Lote 04, para análise de acordo com o item 5.1 do Edital, para o e-mail: licitacaoopmslc2019@gmail.com em até 15 (quinze) minutos, sob pena de desclassificação da proposta, para posterior declaração de vencedor, e posterior envio da mesma readequada conforme o Edital no item 5.9

26/04/2019 15:55:42 Pregoeiro: Desclassificação do TRANS BUSS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME / Licitante 15: 26/04/2019 15:55:13 Pregoeiro: Licitante 15, por motivo de envio em desconforme ao Edital no item 5.1, fica declarado Desclassificado para o Lote 04 o Licitante 15, conforme solicitação em (26/04/2019 11:25:33 Pregoeiro: Licitante 15, enviar a proposta de preços inicial para análise de acordo com o item 5.1 do Edital, para o e-mail: licitacaoopmslc2019@gmail.com em até 15 (quinze) minutos, sob pena de desclassificação da proposta, para declaração de vencedor, e posterior envio da mesma conforme o Edital no item 5.9).

26/04/2019 15:55:13 Pregoeiro: Licitante 15, por motivo de envio em desconforme ao Edital no item 5.1, fica declarado Desclassificado para o Lote 04 o Licitante 15, conforme solicitação em (26/04/2019 11:25:33 Pregoeiro: Licitante 15, enviar a proposta de preços inicial para análise de acordo com o item 5.1 do Edital, para o e-mail: licitacaoopmslc2019@gmail.com em até 15 (quinze) minutos, sob pena de desclassificação da proposta, para declaração de vencedor, e posterior envio da mesma conforme o Edital no item 5.9).

Item 5 – Da Carta Proposta de Preços

5.1 – A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem identificação do fornecedor, caracterizando o serviço proposta no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o modelo da Carta Proposta de Preços – Anexo II do edital.

Grifo Nosso “ Neste fato acima a proposta de preços inicial a ser lançado no sistema do BBMnet deveria ser da forma acima, sem identificação do licitante e com preço inicial, e Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado e aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preço final planilha com os respectivos valores **READEQUADOS**.

Mas a condução do Pregão Eletrônico exigia o envio da proposta 15 Minutos mais empresas mandaram com a planilha reajustada ao ultimo lance vencedor e foram desclassificadas pois o pregoeiro exigia como lance inicial que não era o LANCE VENCEDOR.

Outro fato que destacamos que o EDITAL em seu item:

11. PRAZO, CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

11.2.4. A CONTRATANTE obriga-se a:

a).....

b) Responsabilizar-se pelo abastecimento de combustível dos veículos locados durante o tempo da prestação dos serviços.

Grifo Nosso “ Em contato com o Pregoeiro José Antônio Pereira Monteiro Através de telefone constante no preambulo da sala de disputa do BBMNet

Pregoeiro: José Antônio Pereira Monteiro

E-mail: licitacaopmlsc2019@gmail.com

Telefone: 85-997808790

Tivemos a informação do mesmo que os combustíveis são de responsabilidade dos contratados e não da contratante e que foi erro de edição e não consta no termo de referência e na minuta de contrato as empresas se basearam para elaboração de suas planilhas de preços cotando os COMBUSTIVEIS P/CONTA DA CONTRATANTE CONF 11.2.4 LETRA B, outro erro na licitação.

*A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e **anulação, por ilegalidade**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.*

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

*Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de **'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)*

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.[1]

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

DOS PEDIDOS

A PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU, através da sua Comissão de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, sejam revistas **as decisões de tornar o PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO – CANCELADO** para que seus vícios e erros sejam sanados.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Pelos fatos e fundamentos, exteriorizados.

Pede deferimento.

E espera deferimento.

Fortaleza (Ce), 06 de maio de 2019


EMP. TRANSP. RODOV. PASSAG. URUBURETAMA LTDA -ME
(Representante Legal)

10º Tabelionato de Notas de Fortaleza
R. Casimiro Montenegro, 70 - Monte Castelo • Fortaleza / CE • CEP 60.825-720
Fone: (85) 3223-9565 | Site: www.cartoriomoreiradeus.not.br
Tabelião: Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
JACINTA MENDES OLIVEIRA *****
Dou fé,
Fortaleza, 06/05/2019
Válido somente com o selo de autenticidade.
Em testemunho da verdade.
Claudivan Farias de Pontes - Esc. Autorizado

Confira os dados do ato em: selodigital.tjce.jus.br/portal

REQUERIMENTO DE FIRMA
Nº CN 671240
OCAS